



Número: **0751143-14.2020.8.18.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal de Justiça**

Órgão julgador: **Presidência do TJPI**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (REQUERENTE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15962 84	26/05/2020 10:37	Decisão	Decisão



poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DA Presidência

PROCESSO Nº: 0751143-14.2020.8.18.0000

CLASSE: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555)

ASSUNTO(S): [Liminar, COVID-19]

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA, NA ACEPÇÃO DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, POR HAVER AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RISCO À SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADO. PERIGO DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DEFERIDA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo **ESTADO DO PIAUÍ**, com o objetivo de sustar a eficácia da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, nos autos do Processo nº 0810374-37.2020.8.18.0140.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ na data de 29/04/2020, com pedido de liminar.

Na data de 04/05/2020, sem oitiva prévia do ente público, o MM. Juiz de piso, deferiu a medida liminar nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, efetive as seguintes medidas: a) a contratação de 05 psicólogos; 33 profissionais de serviços gerais de limpeza; 06 fisioterapeutas; 48 enfermeiros; 96 técnicos de enfermagem; 19 maqueiros e 10 copeiras, visando o funcionamento do quadro do setor de triagem, de 40 (quarenta) leitos clínicos, de 03 (três) leitos de estabilização e da central de material de esterilização do Hospital da Polícia Militar - Dirceu Arcoverde, e para o funcionamento regular de 10 (dez) leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do mesmo Hospital, contrate o seguinte quantitativo: 01 médico; 01 médico diarista; 09 médicos plantonistas; 01 enfermeiro; 09 enfermeiros plantonistas; 01 fisioterapeuta; 08 fisioterapeutas plantonistas; 01 nutricionista; 04 copeiras; 01 psicólogo; 36 técnicos de enfermagem; 05 auxiliares de serviços gerais; 05 maqueiros e 05 auxiliares de farmácia, bem como o fornecimento de equipamentos e insumos necessários a garantir o funcionamento das unidades citadas.

Determino também, no prazo de 40 (quarenta) dias, que sejam



adotadas providências para a disponibilização dos demais leitos clínicos, dessa unidade de saúde, de modo que funcione em sua capacidade máxima, ou seja, com 99 (noventa e nove) leitos clínicos.”

Vislumbrando a ocorrência de ofensa à ordem e à saúde pública, o ESTADO DO PIAUÍ protocolou o presente Pedido de Suspensão em ID nº 1527268.

De início, aduz o peticionante que a decisão combatida viola o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/92, o qual dispõe que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Nesse particular, afirma que o autor da ação originária busca interferir diretamente na execução do Plano de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV), de competência do Governador do Estado do Piauí e de seus Secretários. Entretanto, tais autoridades têm foro de julgamento em mandado de segurança no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme disposto no art. 123 Constituição do Estado.

Aduz ainda que a decisão impugnada fere o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/92, o qual prevê que a liminar em sede de ação civil pública somente pode ser concedida após a oitiva, no prazo de 72 horas, do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Alega também indevida interferência nas decisões do comando central da “Guerra ao Covid19” pela liminar de primeira instância.

Sobre esse aspecto, aponta que após extenso trabalho de coordenação com os gestores e profissionais de saúde de todo o Estado e ações coordenadas, dentre outros, dos hospitais (Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela – IDTNP; Hospital Infantil Lucídio Portela – HILP; Hospital Getúlio Vargas – HGV e Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER), Conselho Estadual dos Secretários de Saúde Municipais – COSEMS e áreas que compõem a SESAPI (Coordenações de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, da Saúde da Mulher, da Saúde da Criança, da Atenção Básica, da Saúde do Idoso e da Saúde Mental); a Secretaria de Estado da Saúde formulou o PLANO ESTADUAL DE CONTINGÊNCIA PARA O ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO CORONAVIRUS, o qual contempla uma série de medidas e ações que representam o máximo esforço da Secretaria de Estado da Saúde no combate estadual à pandemia da doença COVID19.

Argumenta que esse esforço hercúleo de combate é dificultado por diversos fatores, dentre eles a natural limitação nos recursos humanos disponíveis, então agravada face ao necessário afastamento dos servidores efetivos potencialmente incluídos em grupos de risco.

Informa que para combater essa limitação, a SESAPI em 21/03/2020 publicou o “EDITAL SESAPI 2020/21” para a contratação temporária de profissionais para atender as necessidades de combate ao Coronavírus, e vem tomando todas as medidas no sentido que tenha efetivo suficiente de profissionais trabalhando no combate e prevenção do COVID-19, não apenas no Hospital da Polícia Militar, mas igualmente, em toda a rede estadual de saúde.

Aponta que uma segunda dificuldade é a escassez de insumos médicos disponíveis para compra pela SESAPI. Sob este ponto, informa que diversos servidores trabalham diuturnamente em negociações com fornecedores das mais diversas localidades, e em especial em coordenação estratégica com o Ministério da Saúde, que tem fornecido paulatinamente algumas quantidades de insumos, conforme eles são disponibilizados e conforme a doença evolui em cada um dos Estados da federação.

Considerando estes fatos, sustenta que a liminar representa risco de lesão à saúde pública, uma vez que o cumprimento das determinações constantes da decisão de primeira instância poderia ocasionar risco de desordenação do combate à pandemia da “guerra ao COVID19”, cujo plano estratégico foi adotado de maneira técnica pelo Chefe do Executivo.

Por estas razões, defende ainda que a decisão combatida invade as atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, violando a ordem jurídico-administrativa, em clara violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna.



Por fim, defende a inexistência de omissão estatal quanto à adoção de medidas específicas no Hospital da Polícia Militar. Nesse particular, para esse Hospital, esclarece que o planejamento atual é para ampliação dos leitos clínicos para o quantitativo de 31 (trinta e um) leitos clínicos (Adulto); 10 (dez) leitos de UTI e 03 (três) leitos de estabilização, estando referida ampliação condicionada à aprovação pela Comissão Intergestora Bipartite – CIB.

Pontua que já vem sendo adotadas medidas na referida Unidade Hospitalar, dentre as quais a instalação de gases medicinais, tanques de oxigênios, interligação da rede de gases, assim como vácuo e ar-comprimido.

É o relatório. DECIDO.

II – CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

Em pedido de suspensão de liminar ou decisão, não se examina o mérito da causa em que deferida a liminar, a segurança ou tutela provisória, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 341-SC, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 140/366 e Lex-JSTF 166/249; AgRg em SS 282-CE, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, v.u., RTJ 143/23; AgRg em SS 490-RJ, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., RTJ 149/727; AgRg em SS 471-DF, Pl., rel. Min. Sydney Sanches, v.m., RTJ 147/512.

Mas forçosamente se **deve examinar minimamente o objeto da Ação** em que deferida a decisão judicial atacada, já que a suspensão de decisão judicial é medida de contracautela, estando, por isso, sujeita aos mesmos requisitos das medidas de cautela, que são: *fumus boni juris e periculum in mora*.

Assim, é necessário que se exercite um juízo mínimo sobre a questão jurídica deduzida na ação principal, ou seja, sobre o *fumus boni juris* (plausibilidade) da alegação que levou a concessão da liminar ou tutela provisória, conforme tem apontado o Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. MÉRITO DA SEGURANÇA: DELIBAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. - Matéria constitucional discutida e decidida na ação de segurança. Competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação do pedido de suspensão da segurança. Lei nº 8.038, de 1990, art. 25.

II. - Mérito da causa: delibação: necessidade de, na decisão que examina o pedido de suspensão da segurança, observar-se um mínimo de delibação da matéria discutida na segurança. É que, se para a concessão da cautelar, examina-se a relevância do fundamento, o fumus boni juris e o periculum in mora Lei nº 1.533/51, art. 7º, II - na sua suspensão, que constitui contracautela, não pode o Presidente do Tribunal furta-se a um mínimo de apreciação daqueles requisitos. Precedente do STF: SS 846 (AgRg)-DF, Pertence, Plenário, 29.5.96, "DJ" de 08.11.96.

.....
V. - Agravo não provido.”

(AgRg na SS 1.272-RJ, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 177/587)

Também em igual sentido, estas outras decisões do Supremo Tribunal Federal: AgRg na SS 846-DF, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.m., DJU 08/11/1996; AgRg em SS 1.073-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 163/887; AgRg em SS 1.149-PE, Pl., rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RT 742/162.

Dito isso, cabe lembrar que o pedido de suspensão é incidente processual que autoriza o Presidente do Tribunal a retirar a eficácia de decisão liminar ou de antecipação de tutela proferida por magistrado de primeiro grau *“para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à*



economia públicas”, nos termos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da Lei nº 9.494/97, a saber:

Lei 8.437/92

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lei 9.494/97

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Entretanto, para a concessão do pedido de suspensão de liminar requer esteja plenamente caracterizada a ocorrência ou risco de grave de lesão a esses bens jurídicos difusos tendo em vista o caráter de excepcionalidade da medida.

No caso dos autos, o ESTADO DO PIAUÍ postula a suspensão de liminar que determinou, no prazo de vinte dias, o funcionamento no Hospital da Polícia Militar:

i) 40 leitos clínicos, 3 leitos de estabilização, central de material de esterilização e 10 UTIs, com a contratação de 5 psicólogos, 33 auxiliares de limpeza, 6 fisioterapeutas, 48 enfermeiros, 96 técnicos de enfermagem, 19 maqueiros e 10 copeiras, totalizando 217 novos contratados para a operação dessas unidades do citado Hospital; e

ii) 10 UTIs no mesmo Hospital, com a contratação de 1 médico, 1 médico diarista, 9 médicos plantonistas, 1 enfermeiro, 9 enfermeiros plantonistas, 1 fisioterapeuta, 8 fisioterapeutas plantonistas, 1 nutricionista, 4 copeiras, 1 psicólogo, 36 técnicos de enfermagem, 5 auxiliares de serviços gerais, 5 maqueiros e 5 auxiliares de farmácia, perfazendo 87 novas contratações para funcionamento dessas UTIs.

Assim, **além da operação dessas novas unidades no Hospital da Polícia Militar, a liminar determina a contratação de 304 (trezentos e quatro) novos agentes públicos no período de 20 (vinte) dias.**

O requerente alega que a decisão de primeiro grau representa risco de lesão à ordem e à saúde pública.

III – DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA SOB O ASPECTO DA ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL.

Diligenciando os autos da Ação Civil Pública nº 0810374-37.2020.8.18.0140, verifica-se que a decisão liminar foi deferida **sem oitiva prévia do ente público estadual.**

Analisando a movimentação processual no Sistema PJe, verifica-se que a petição inicial foi protocolada no dia 29/04/2020, tendo a decisão liminar sido proferida em 04/05/2020, **sem ter sido oportunizado previamente a manifestação do Estado do Piauí.**

Com efeito, nos termos da legislação de regência, a liminar em sede de ação civil pública somente poderá ser deferida após manifestação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, senão vejamos o disposto no art. 2º da Lei 8.437/92:

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.



Sobre o tema, já se manifestou o STF no sentido de que a desatenção à regra do art. 2º da Lei 8.437/1992 configura violação da **ordem pública**, na acepção de “**ordem jurídico-processual**”, a ponto de autorizar inclusive a suspensão da decisão, conforme se vê abaixo:

“**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22.**

ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: C.F., art. 37. ECONOMIA PÚBLICA: RISCO DE DANO. Lei 8.437, de 1992, art. 4º.

I - Lei 8.437, de 1992, § 4º do art. 4º, introduzido pela Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22: sua não suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.251-DF, Ministro Sanches, Plenário, 23.08.2000.

II - Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de perecimento de direito ou de prejuízo irreparável. Ocorrência de dano à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa.

III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual.

IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º.

V - Agravo não provido.”

(AgRg na Pet. 2.066-SP, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 186/147).

De fato, segundo o entendimento já cristalizado pelo STF, a concessão de liminar com violação à proibição prevista em lei processual **caracteriza grave violação da ordem pública**:

“(…) **III – Ordem pública: Ordem pública: ordem pública administrativa: princípio da legalidade: execução provisória que arrosta proibição legal: hipóteses excepcionadas nos arts. 5., par. único, e 7. da Lei n. 4.348/64. CPC, art. 588, II. A execução imediata, pois, da decisão que concedeu a segurança, arrostando proibição legal, seria atentatória à ordem pública, presente a doutrina do Ministro Néri da Silveira, a respeito do conceito de ordem pública. SS 846 (AgRg)-DF, Pertence.**

IV. - Grave lesão à economia pública. Lei n. 4.348/64, art. 4.; Lei n. 8.038/90, art. 25; RI/STF, art. 297.

V. - Agravo não provido.”

(AgRg na SS 1.272-RJ, Pl., rel. Min. Carlos Velloso, v.m., RTJ 177/587, ênfase acrescentada).

Do mesmo modo, o entendimento destes acórdãos do STF: AgRg na SS 282-CE, Pl., rel. Min. Néri da Silveira, v.u., RTJ 143/23; AgRg na SS 1.918-DF, Pl., rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., DJU 30/04/2004.



Ainda no sentido de que há grave violação da ordem pública na concessão de liminar ou antecipação de tutela contra violação de lei, as seguintes decisões monocráticas: SS 2.754-MA, Min. Nelson Jobim, DJ 29/08/2005; STA 90-PI, Min. Ellen Gracie; SS 2.320-PE, Min. Maurício Corrêa, DJU 13/02/2004; SS 2.519-TO, Min. Nelson Jobim, DJ 02/02/2005; SS 2.809-MA, Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2005; SS 2.956-BA, Min. Ellen Gracie, DJ 27/09/2006; STA 59-SP, Min. Ellen Gracie, DJ 09/02/2006; STA 64-RS, Min. Ellen Gracie, DJ 10/03/2006, dentre outros.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **em casos excepcionais, tem mitigado a exigência do art. 2º da Lei n. 8.437/1992**, como nas seguintes situações:

a) **liminar concedida em ação de improbidade dirigida contra agentes e beneficiários do ato, sem acionar a pessoa jurídica de direito público (REsp 1.018.614-PR, 2ª Turma, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, unânime, DJe 06/08/2008; REsp 1.038.467-SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJe 20/05/2009; REsp 1.516.178-SP, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, unânime, DJe 30/06/2015);**

b) **a liminar notadamente não atinge bens ou interesses da pessoa jurídica de direito público, mas apenas de agente público ou beneficiário (AgRg no AREsp 290.086-ES, 2ª Turma, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, unânime, DJe 28/08/2013);**

c) **a liminar confere prazo razoável e condizente com as dificuldades que a administração pública pode encontrar no atendimento da determinação (AgRg no AI 1.314.453-RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, DJe 13/10/2010);**

d) **a demora no cumprimento da liminar puder ocasionar graves danos à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos (REsp 439.833-SP, 1ª Turma, rel.ª Min.ª Denise Arruda, unânime, DJU 24/04/2006).**

Nenhuma desses casos excepcionais segundo a jurisprudência do STJ está retratado nestes autos, nos quais a liminar foi concedida em ação civil pública movida apenas contra o Estado do Piauí, determinando, no exíguo prazo de no prazo de 20 (vinte) dias, a contratação de 304 (trezentos e quatro) profissionais de diversos setores, dentre eles médicos, psicólogos, serviços gerais de limpeza, fisioterapeutas, enfermeiros, maqueiros, copeiras e etc. além do fornecimento de equipamentos e insumos necessários a garantir o funcionamento do Hospital da Polícia Militar - Dirceu Arcoverde, bem como a adoção de providências, no prazo de 40(quarenta) dias, para a disponibilização dos demais leitos clínicos, dessa unidade de saúde, trazendo prejuízo ao interesse público de combate à pandemia, já que implicará, na prática, realização de despesas em momento de grande queda de arrecadação.

Sendo assim, aplica-se a jurisprudência do mesmo Superior Tribunal de Justiça, guardião-mor da legislação federal, também é pacífica no sentido da nulidade da decisão que concede liminar sem atender a condição do art. 2º da Lei 8.437/1992, de prévia oitiva do representante judicial do ente público:

“PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LIMINAR - OITIVA DO PODER PÚBLICO - LEI 8.437/1992, ART. 2º.

I – No processo de Mandado de Segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado (L. 8.437/92, Art. 2º).

II – Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula.”

(REsp 88.583-SP, 1ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., Lex-JSTF 92/209, grifamos).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE. LIMINAR. OITIVA DO PODER PÚBLICO. LEI Nº 8.437/1992, ART. 2º. - É nula a liminar concedida sem a audiência prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público afetada. Inteligência do art. 2º, da Lei 8.437/1992.



- Recurso especial provido.”

(REsp 285.613-SP, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, v.u., RSTJ 158/134, destaque nosso).

“**LIMINAR - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.**

Na presente ação civil pública, a liminar só poderia ter sido concedida após ouvido o representante judicial do recorrente.

A lei é clara e se não é inconstitucional, não pode deixar de ser aplicada pelo MM. Juiz.

Recurso provido para reformar o venerando acórdão e cassar a liminar.”

(REsp 74.152-RS, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, v.u., DJU 11/05/1998, grifo acrescentado).

De igual modo estes outros julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no REsp 303.206-RS, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 18/02/2002; REsp 220.082-GO, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU 20/06/2005; REsp 667.939-SC, 2ª Turma, rel.ª Min.ª Eliana Calmon, unânime, DJU 13/08/2007.

Nesse sentido, **configurada violação ao art. 2º da Lei 8.437/92, tem elementos autorizativos para a suspensão da medida liminar deferida na ação civil pública, como forma de salvaguarda da ordem pública, sob o viés da ordem jurídico-processual.**

IV – RISCO DE GRAVE VIOLAÇÃO À ORDEM, À SAÚDE PÚBLICA E A ECONOMIA PÚBLICA – PERICULUM IN MORA INVERSO

A medida liminar deferida na ação de origem impõe, em curto prazo, a adoção de providências que demandam alto dispêndio financeiro, em meio a situação de queda na arrecadação tributária do Estado do Piauí, **interferindo, sobremaneira na ação do Poder Executivo**, poder competente para planejar e adotar medidas de combate à pandemia.

In casu, a decisão judicial determina que o Estado do Piauí, no exíguo prazo de no prazo de 20 (vinte) dias, realize a contratação de mais de 300 (trezentos) profissionais de diversos setores, dentre eles médicos, psicólogos, serviços gerais de limpeza, fisioterapeutas, enfermeiros, maqueiros, copeiras e etc., além do fornecimento de equipamentos e insumos necessários a garantir a operação do Hospital da Polícia Militar - Dirceu Arcoverde. Ademais, determina que, no prazo de 40 (quarenta) dias, sejam adotadas providências para a disponibilização dos demais leitos clínicos, dessa unidade de saúde, de modo que funcione em sua capacidade máxima, ou seja, com 99 (noventa e nove) leitos.

De início, cumpre destacar que a saúde é disciplinada constitucionalmente como direito de todos e dever do Estado, encontrando regramento específico nos artigos 198 e seguintes da Carta Magna, a qual impõe a atuação integrada dos entes políticos na elaboração e execução das políticas de saúde, por meio de uma rede regionalizada e hierarquizada. Senão Vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades



*preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.”*

A Lei nº 8.080/1990, disciplinou em âmbito infraconstitucional o direito à saúde, tendo estabelecido as diretrizes e bases a serem seguidas pelos entes políticos na execução da política de saúde. Mais especificadamente, sobre as competências dos entes estaduais, assim dispôs:

“Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

(...)

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

(...)

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

(...)

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

(...)

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.”

Bem se vê, que o Estado desempenha relevante papel na execução da política de saúde, segundo as diretrizes constitucionais e legais existentes em nosso ordenamento jurídico.

Sobre as diretrizes constitucionais, cumpre ainda destacar que a Constituição Federal, em seu art. 84, assegura ao chefe do Executivo a **competência exclusiva** (indelegável, cf. art. 84, parágrafo único) para **exercer a direção superior da administração** (inciso II).

Como não podia deixar de ser, essa competência encontra perfeita correspondência no art. 102, incisos V, da nossa Constituição Estadual.

Destaque-se ainda que, de acordo com a previsão do art. 102, I e II da Constituição do Estado do Piauí, **compete ao Governador do Estado do Piauí exercer a chefia do Poder Executivo (inciso I) e executar as políticas estaduais, na forma da lei, visando à realização dos objetivos do Estado (inciso II).**

Dessa forma, a definição das medidas de combate à epidemia da Covid-19, por inserirem-se no âmbito da política pública de saúde, são de exclusiva competência do Governador auxiliado por seus Secretários, nos termos disciplinados na Constituição do Estado (art.102, III).

Assim, se a Constituição Federal e a Estadual reservaram matéria à competência do chefe do Poder Executivo, naturalmente **somente a ele cabe decidir pela prática ou não desses atos e o momento oportuno.** Está-se, pois, diante de **ato discricionário de competência exclusiva.**

Desta feita, uma vez observados os parâmetros legais, **compete ao Estado do Piauí planejar e executar a gestão plena do sistema de saúde dentro do seu território, como forma de manifestação legítima do Poder Executivo Estadual.**

Nesse particular, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de



que eventuais restrições ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, implicam, em regra, violação ao Princípio da Separação dos Poderes, a saber:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VINCULAÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS A SETORES DA POLÍTICA EDUCACIONAL. ARTS. 309, § 1º, 314, CAPUT E §§ 2º E 5º, E 332 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º, 5º, 61, § 1º, INC. II, AL. B, 165 e 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou serem inconstitucionais normas que estabelecem vinculação de parcelas das receitas tributárias a órgãos, fundos ou despesas, por desrespeitarem a vedação do art. 167, inc. IV, da Constituição da República, e restringirem a competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias. Precedentes. 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. 3. Improcedência da ação quanto ao art. 332 da Constituição do Rio de Janeiro. A fixação de percentual de 2% da receita tributária do exercício destinada à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ conforma-se ao art. 218, § 5º, da Constituição da República. Precedentes. (omissis) [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]

Dito isso, cumpre perscrutar o caso *sub judice*.

In casu, o que se verifica é que as **medidas pleiteadas na Ação Civil Pública originária, inserem-se no âmbito da competência do Governador do Estado do Piauí, enquanto Chefe do Poder Executivo e incumbido constitucionalmente de exercer a direção superior da administração estadual, mormente no tocante à execução das políticas estaduais de saúde pública.**

De fato, conforme alegado pelo peticionante, a chefia da força tarefa responsável pelo combate ao COVID-19 é do Governador e de seus Secretários, a quem cabe dispor sobre a elaboração e atualização do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCov), como forma de manifestação própria do Poder Executivo em âmbito estadual.

Destarte, deve ser considerado o fato narrado pelo peticionante no sentido de que **o Plano Estadual de Contingência para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV) foi traçado de maneira técnica pelo Governo do Estado do Piauí, a partir dos dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS e pelo Ministério da Saúde. E que este é fruto de extenso trabalho de coordenação com os gestores e profissionais de saúde de todo o Estado e ações coordenadas, dentre outros, dos hospitais (Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela – IDTNP; Hospital Infantil Lucídio Portela – HILP; Hospital Getúlio Vargas – HGV e Maternidade Dona Evangelina Rosa – MDER), Conselho Estadual dos Secretários de Saúde Municipais – COSEMS e áreas que compõem esta SESAPI (Coordenações de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, da Saúde da Mulher, da Saúde da Criança, da Atenção Básica, da Saúde do Idoso e da Saúde Mental).**

Ademais, entendo que não podem ser desprezadas as informações trazidas pelo Estado do Piauí dando conta de que a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí -SESAPI, na data de 21/03/2020 publicou o “EDITAL SESAPI 2020/21” para a contratação temporária de profissionais para atender as necessidades de combate ao Coronavírus, e vem tomando



todas as medidas no sentido que tenha efetivo suficiente de profissionais trabalhando no combate e prevenção do COVID-19, não apenas no Hospital da Polícia Militar, mas igualmente, em toda a rede estadual de saúde.

No caso em tela, o que se verifica é que o Douto magistrado de piso, substituiu o juízo de conveniência e oportunidade para definir ações, que a seu ver seriam relevantes, imiscuindo-se em tarefa que é própria do Poder Executivo Estadual e violando a ordem pública, em seu aspecto jurídico-constitucional.

De mais a mais, verificam-se que a adoção de todas as medidas contempladas, poderia gerar uma descoordenação das ações do Plano Estadual de Contingência para Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCov), o que também contempla risco de lesão à ordem administrativa.

Assim, no presente caso, considerando a competência constitucionalmente atribuída ao Estado do Piauí, verifico que a decisão de piso representa indevida interferência do Poder Judiciário no desenvolvimento da política de saúde estadual.

Com efeito, impende reafirmar que o Judiciário não pode imiscuir-se no âmbito do mérito do ato administrativo, por **implicar isso usurpação de competência e, conseqüentemente, violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes** (art. 2º, CF), conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração (...) (RE 837311 / PI – PIAUÍ; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 09/12/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Já nesta situação de pandemia, em recente decisão, publicada na data de 12 de maio de 2020, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, suspendeu liminar concedida neste TJ/PI, determinando a implantação de leitos de UTIs no mesmo Hospital da Polícia Militar, sob o argumento de que a medida pode acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e mesmo econômica.

Pela relevância do julgado, destaquem-se as razões expostas:

“Ademais, a tutela ora atacada impôs ao Poder Público a tomada de uma série de providências, de índole administrativa, a serem implementadas em curto espaço de tempo e sob pena de multa, as quais dizem respeito à área de saúde pública, medidas essas que não podem ser isolada e unilateralmente impostas, notadamente em tempos de pandemia.

Assim, parece claro que a execução dessas medidas poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e mesmo econômica no âmbito do estado do Piauí.

Como tenho ressaltado, sempre que chamado a intervir em processos relacionados à pandemia causada pela disseminação do coronavírus, em função da gravidade da presente situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, incumbindo ao Estado coordenar, precipuamente, os esforços a serem empreendidos no combate às drásticos efeitos decorrentes dessa pandemia.



Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto.

Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.

Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa.

Ademais, a imposição de ordens da magnitude dessas, ora em análise, não pode ser feita de forma isolada, sem prévia apreciação de suas consequências para o orçamento público como um todo, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de acarretar sérios danos à ordem pública, administrativa e econômica do estado requerente, fato a recomendar a suspensão de seus efeitos.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 0711334-51.2019.8.18.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça piauiense, até o respectivo trânsito em julgado.”

(SL 1321-PI, DJe 12/05/2020, destaques acrescentados).

Por fim, entendo ainda que as determinações impostas na liminar, sobretudo para contratação de mais de 300 (trezentos) profissionais de diversos setores, no presente momento e nesse quadro de escassez, poderá acarretar grave prejuízo ao combate a pandemia de covid-19, uma vez implicará na realização de despesas em momento de grande queda de arrecadação.

Nesse ponto, vislumbro também que, acaso mantida a tutela de urgência, haverá risco de lesão à saúde e à economia pública, suscetível de configurar PERIGO DE DANO INVERSO.

De fato, a execução da liminar atacada certamente impactará nas finanças do Estado do Piauí, já combatida pela situação de queda nas receitas estaduais decorrentes da crise ora vivenciada, podendo gerar dificuldade na prestação regular do serviço público, inclusive do serviço de saúde pública bem no meio de uma pandemia.

Com efeito, a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode impossibilitar a prestação, pelo ente federativo, de serviços públicos essenciais¹.

Analizando o tema sob a ótica do deferimento do pedido de suspensão de liminar, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que “a noção de ordem pública, para os fins de aplicação da medida suspensiva, deve ser entendida como a normal execução do serviço público, o regular andamento de prestações inerentes à atividade



administrativa e o devido exercício das funções cominadas à Administração Pública, tudo no sentido de assegurar os interesses da coletividade” (STF SL 983 ED / DF - DISTRITO FEDERAL).

Nesse sentido, verifico a existência de elementos autorizativos para a suspensão da decisão proferida na Ação Civil Pública, como forma de salvaguarda da ordem, saúde e economia pública.

V – DISPOSITIVO

Em virtude do exposto, nos termos do art. 1º, § 1º, e art. 4º da Lei nº 8.437/92, determino a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda de Teresina nos autos da na Ação Civil Pública nº 0810374-37.2020.8.18.0140, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na referida ação.

Publique-se e intime-se.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao juiz de primeiro grau.

Teresina (PI), 26 de maio de 2020.

Des. Sebastião Ribeiro Martins

PRESIDENTE DO TJPI

1ACO 3215 TP / DF - DISTRITO FEDERAL; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 18/07/2016.

